

fe

PARECER N.º 84 /2012

I. Pedido

O Gabinete do Ministro da Administração Interna solicitou à CNPD a emissão de parecer sobre a *"utilização de câmaras de vídeo portáteis na monitorização de incidentes policiais na manifestação dos Estivadores a 29 de novembro de 2012"*.

O pedido vem instruído com a autorização do Diretor Nacional da PSP, em Substituição, de 28.11.2012, exarado sob informação da Área Operacional – COMETLIS da PSP.

O Ministro da Administração Interna, por sua vez, exarou despacho de autorização, mais pugnando pela comunicação à Comissão Nacional de Protecção de Dados (de ora em diante abreviadamente designada por CNPD), para emissão de parecer, em 28.11.2012.

O ofício foi recebido na CNPD no dia 28.11.2012.

II. Apreciação

A fundamentação enviada para emissão de parecer suporta-se no disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de Fevereiro (doravante abreviadamente designada por Lei n.º 1/2005).

*a) Do recurso ao procedimento urgente de autorização provisória*

A adoção do procedimento urgente de autorização provisória da utilização de câmaras de vídeo portáteis assenta na excecionalidade da situação concreta que as forças de segurança têm perante si ou no muito recente conhecimento de fundamentos da utilização de tais mecanismos, que não permite obter em tempo útil a autorização da sua utilização. É essa urgência que consente encurtar o procedimento autorizativo e adiar a verificação da adequação das condições e medidas de segurança do tratamento de dados pessoais que a gravação de imagens implica.

Assim, porque o recurso a este específico procedimento pode em abstrato configurar uma compressão do direito fundamental à proteção de dados pessoais, cabe à CNPD apreciar os fundamentos da sua utilização.

Apesar de a fundamentação apresentada manter algumas deficiências ou incompletudes já apontadas pela CNPD às apreciadas por ocasião da emissão dos Pareceres n.º 61/2012 e n.º 62/2012, é do conhecimento geral que se tem verificado um incremento de incidentes e atos violentos no contexto das manifestações, o que aliado ao disposto nos pontos 6. i e 10. e. da fundamentação agora em apreço indicia a existência de razões objetivas para o recurso a um procedimento urgente desta natureza.

Não obstante, reitera-se o entendimento da CNPD de que o emprego, em muitos dos pontos da fundamentação, de fórmulas genéricas e vagas, por vezes correspondendo à simples transcrição de fundamentos legais, sem um mínimo de concretização, para o efeito de justificar a autorização provisória da utilização de câmaras móveis, não revela nem densifica qualquer risco especial ou urgente que possa justificar a sua utilização ou o recurso a um procedimento urgente (cf., por exemplo, ponto 10.c. e d.)



b) *O direito de informação*

Na medida em que a utilização de dispositivos móveis de videovigilância sobre o exercício regular do direito de manifestação é suscetível de restringir a livre formação da vontade de um cidadão que pondere participar numa manifestação, afigura-se essencial ao exercício esclarecido do direito de manifestação o direito de informação relativo à utilização de tais dispositivos.

Sendo certo que o exercício do direito de informação tem nesta sede de ser adaptado à realidade das manifestações, por esta não ser a mesma do contexto de instalações físicas de equipamentos de videovigilância fixos em espaço público, o carácter dinâmico da gravação em câmaras portáteis não afasta a obrigatoriedade de fornecer as informações essenciais sobre o tratamento de dados em apreço, sob pena de se violarem os princípios da lealdade e da boa-fé, que devem estar subjacentes a qualquer tratamento de dados.

Ora, a simples circunstância de os agentes se encontrarem identificados e munidos de câmaras de filmar não se afigura bastante para dar cumprimento ao dever de informação, sendo imperioso equacionar formas mais adequadas de realizar o direito de informação.

c) *Das características técnicas do equipamento*

As características técnicas do equipamento utilizado (ponto 3. da fundamentação apresentada pela PSP), previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, são agora enquadradas à luz da novel Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.



Assinala-se a necessidade de cumprimento das obrigações ao nível da visualização e monitorização previstas no artigo 3.º, bem como das obrigações de registo e auditoria a que alude o artigo 4.º da referida Portaria.

Não pode deixar de se notar que a informação de natureza comercial junta à fundamentação, designadamente a informação constante nos anexos 2 e 3 do pedido (v.g., "captação automática de fotografias de caras sorridentes durante a gravação e vídeo"), não é adequada à análise em concreto e deveria ser expurgada em situações futuras.

*d) Da captação de som*

Verifica-se, das características técnicas apresentadas, que o equipamento utilizado permite a gravação de som.

Todavia, do pedido não resulta qualquer evidência da pertinência da sua utilização, nem foi, em qualquer momento, solicitada e emitida autorização para a captação de som, pelo que a CNPD entende não poder tal dado (voz) ser alvo do presente tratamento.

III. Conclusões

1. A CNPD considera que, não obstante as deficiências da fundamentação apresentada, se verificam indícios mínimos para o recurso ao procedimento urgente de autorização provisória da utilização de câmaras portáteis no contexto da manifestação de dia 29.11.2012;

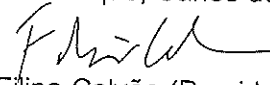


2. Pela particular incidência que tem na decisão de exercer ou não o direito fundamental de manifestação, é imperioso equacionar para o futuro outras formas de garantir o direito de informação, não sendo bastante a circunstância de os agentes se encontrarem identificados e munidos de câmaras de filmar;
3. Assinala-se a necessidade de cumprimento das obrigações ao nível da visualização e monitorização previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, e das obrigações de registo e auditoria a que alude o artigo 4.º do mesmo regulamento.
4. Não tendo a captação de som sido objeto de autorização, não pode o responsável tratar tal dado pessoal (voz), caso tenha sido captado.

Nestes termos, para os efeitos previstos no artigo 6.º da Lei n.º 1/2005, a CNPD emite parecer positivo quanto à utilização de câmaras de vídeo portáteis na monitorização de incidentes policiais na manifestação dos Estivadores a 29 de novembro de 2012, sem captação de som.

*Volta, 11 de dezembro de 2012.*

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo (Relator), Helena António, Vasco Almeida.

  
Filipa Calvão (Presidente)